



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 265 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/01/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/549/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600555

RECORRENTE: ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – DIFERENÇA  
CONSTATADA ATRAVÉS DO QUANTITATIVO DE ESTOQUE  
DE MERCADORIAS – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 169,  
I, C/C ART. 174, I, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997 –  
OPERAÇÃO COM MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO  
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO  
ART. 126 DA LEI ESTADUAL N.º 12.670/96 – RECURSO  
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO –  
DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL  
PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, em operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei 12.670/96 e sugerida a penalidade inserta no art. 12, "b" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 16.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação e documentos de fls. 19 a 22, alegando em síntese:

- *Que não efetuou saída de mercadorias no montante que o agente do fisco indica – R\$ 31.143,61 -, mas na importância de R\$ 525,00;*
- *Que a empresa autuada passa por dificuldades financeiras a vários anos, não conseguindo vender sua mercadorias, por se tratar de cd's de cantores sem grande expressão no Ceará e no Brasil;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, restara plenamente caracterizada a omissão de saídas. No entender do julgador monocrático, caberia ao contribuinte provar os equívocos, porventura cometidos pela fiscalização, mediante a apresentação de documentos. Como não o fez, prevalecem os atos administrativos praticados, em vista do Princípio da Veracidade e Legalidade dos atos do Fisco.

Irresignado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo:

- *A nulidade da autuação, por vícios, omissões e erros, por considerar ter havido “desvio de finalidade” e “abuso de poder”;*
- *Que as mercadorias foram adquiridas com nota fiscal, ao que anexa cópia do livro de Registro de Entradas;*
- *Que comercializa CD's cujo imposto estaria pago por substituição;*
- *Que o inventário utilizado pela fiscalização está errado, contém assinatura falsa, bastando realizar, para fins de prova, exame grafotécnico;*
- *Que não se concretizou a materialização do ilícito fiscal.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 421/2007, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscais, em operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido.

No entender do agente autuante, após a análise do estoque de mercadorias e inventário referente ao período de janeiro a agosto de 2005, constatou-se a omissão de saídas no montante de R\$ 31.143,61, originando multa no valor de R\$ 3.114,36.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente, sendo exigida a multa de 10% sobre o montante das saídas, sem documento fiscal, ou seja, R\$ 3.114,36.

No tocante à preliminar de nulidade, não vinga a tese sustentada pelo Recorrente.

Com efeito, a acusação consignada no auto de infração está clara, tendo o levantamento fiscal sido realizado com base na documentação entregue ao agente fiscal, que transcreveu as informações ali contidas para as planilhas anexas ao processo.

Relativamente ao "abuso de poder" e "desvio de finalidade", igualmente não se vê qualquer resquício de malsinada prática, na medida em que a fiscalização atuou na conformidade da legislação tributária, observando-se os princípios constitucionais da legalidade e motivação do ato administrativo.

No mérito, após o exame dos autos, verifica-se a omissão de receita, decorrente de vendas sem documentação fiscal, no montante apontado pela fiscalização.

De fato, o resultado do levantamento fiscal demonstrou que as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento foram inferiores às entradas registradas, revelando a omissão indicada pela fiscalização.

Por outro lado, embora tenha o Recorrente suscitado, de forma genérica, a existência de erros no levantamento, não cuidou o contribuinte de apontá-los de forma específica, ou mesmo demonstrá-los mediante documentos.

À luz do exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário e, em grau de preliminar, rejeitar a nulidade aduzida. No mérito, voto para que se conheça igualmente do recurso, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 31.143,61
MULTA (10%).....	R\$ 3.114,36

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, rejeitar, por unanimidade de votos, a nulidade e, no mérito, também por unanimidade de votos, resolve confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

*ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2008 (DOIS MIL E OITO).*

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito (2008), às 08 (*oito*) horas e 30 (*trinta*) minutos, havendo quorum regimental, e estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, *Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*, Regineusa de Aguiar Miranda, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 3ª (*Terceira*) Sessão Ordinária da 2ª *Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará*, sob a Presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito. **ORDEM DO DIA:** *Processo de Recurso nº: 1/0548/2006. AI: 1/200600550 - Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho; Processo de Recurso nº: 1/0551/2006. AI: 1/200600551 - Relatora: Vanessa Albuquerque Valente; Processo de Recurso nº: 1/0550/2006. AI: 1/200600554 - Relatora: Sandra Maria Tavares Menezes de Castro; Processo de Recurso nº: 1/0549/2006. AI: 1/200600555 - Relator: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira; que têm como Recorrente: ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Tiveram a seguinte Decisão:* A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar rejeitar, por unanimidade de votos, a nulidade e, no mérito, também por unanimidade confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância nos termos dos votos dos respectivos Conselheiros Relatores e do Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Ausente, embora, devidamente notificado para sustentação oral dos recursos, o representante legal da recorrente, Dr. Maurílio Aquino Ribeiro.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 10 (dez) horas, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10 (dez) horas e 10 (dez) minutos. E para constar, eu, **Fátima Elizabeth Freitas**, Secretária da 2ª Câmara em exercício, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*José Maria Vieira Mota*  
**CONSELHEIRO**

*Vanessa Albuquerque Valente*  
**CONSELHEIRA**

*Francisca Marta de Sousa*  
**CONSELHEIRA**

*Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira*  
**CONSELHEIRO**

*Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*  
**CONSELHEIRA**

*Marcelo Reis de Andrade Santos Filho*  
**CONSELHEIRO**

*P.P. Rêgineusa de Aguiar Miranda*  
**CONSELHEIRA**

*Ildebrando Holanda Junior*  
**CONSELHEIRO**